



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 - SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIOS COM VESTIARIOS E QUADRAS COBERTAS COM BLOCOS DE VESTIARIOS E DEPOSITOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS EM SANTARÉM -PA.

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO
RECORRENTE: SOLLOS CONSTRUTORA LTDA.

CONTRARAZÕES: J DA SILVA RIBEIRO LTDA - ME

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SOLLOS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N.º 01.733.027/0001-56 e as contrarrazões apresentadas pela empresa **J DA SILVA RIBEIRO LTDA – ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N.º 27.488.489/0001-49.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL APRESENTADO

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:
1. TEMPESTIVIDADE: O pedido foi encaminhado para o endereço eletrônico, licitacsemedstm@hotmail.com, tal endereço é utilizado regularmente pela Administração Pública principalmente no período pandêmico, no dia 28/10/2021, que por força da Portaria n.º 217/2021 – PMS 27 de outubro de 2021, determinou ponto facultativo nas repartições e órgãos municipais pela passagem do dia do servidor público no dia 28/10/2021, data aprazada como fim do prazo para interposição de recurso, e para não gerar prejuízo para os licitantes e por força da decisão do Poder Público, decide a Comissão acolher como tempestivo os recursos impetrados no dia 29/10/2021. Cumpre destacar que a licitante realizou o depósito do instrumento recursal na sala do núcleo técnico de licitações no dia 29/10/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

2. **FORMA:** No pedido formalizado pela recorrente consta a identificação da licitante, pessoa jurídica e, no corpo declina “.... neste ato representada por seu sócio administrador e assistido por seu advogado...” não o identificando, compulsando a peça observou a Presidente da Comissão que não foi identificado no final do petítório subscritor da mesma. Cumpre destacar que consta no final da peça somente a assinatura digital da própria empresa, sem qualquer identificação, sequer fez juntada ao pedido o contrato social ou mesmo instrumento de mandato que outorgue poderes a quem deveria subscrever a peça. Com base nos requisitos legais pertinentes observa-se a presença de vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Desta forma, decide a Comissão de Licitação por **NÃO ACOLHER** o remédio recursal apresentado pela empresa **SOLLOS CONSTRUTORA LTDA** por conter vício insanável dentre os critérios de admissibilidade do mesmo.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRARRAZÕES APRESENTADO

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de apresentando as contrarrazões tem-se que:

1. **TEMPESTIVIDADE:** O pedido foi depositado na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMED no dia 10/11/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e em tudo observado estreita obediência ao comunicado e ciência exarada pela Comissão de Licitação em 05/11/2021.

2. **FORMA:** No pedido formalizado pela recorrente consta a identificação da licitante, pessoa jurídica de direito privado, entretanto não carrega a identificação do seu representante legal, compulsando a peça observou a Presidente da Comissão que não foi identificado no final do petítório subscritor da mesma. Cumpre destacar que consta no final da peça somente a assinatura digital da própria empresa, sem qualquer identificação, sequer fez juntada ao pedido o contrato social ou mesmo instrumento de mandato que outorgue poderes a quem deveria subscrever a peça. Com base nos requisitos legais pertinentes observa-se a presença de vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Desta forma, decide a Comissão de Licitação por **NÃO ACOLHER** o remédio recursal contendo as contrarrazões apresentado pela empresa **J DA SILVA RIBEIRO LTDA - ME** por conter vício insanável dentre os critérios de admissibilidade do mesmo.

Diante dos fatos ao norte elencados mantenho a decisão proferida na sessão.

Santarém, 19 de novembro de 2021.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 122/2021 - SEMED



**PREFEITURA DE
SANTARÉM**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.